



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.001864/2003-44
Recurso nº 132.734 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.594
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente CÉSAR CARLOS AFONSO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1999

RETORNO DE DILIGÊNCIA.

O contribuinte não trouxe quaisquer documentos aos autos. No tocante a área de pastagem, foi definida em 200ha.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer tão somente a área relativa a cem cabeças de gado de grande porte, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 10 de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Rio Verde, NIRF 4.114.697-2, localizado no município de Padre Bernardo (GO).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2 e 6), a exigência decorre da substituição do Valor da Terra Nua (VTN) declarado e não comprovado por laudo de avaliação pelo valor extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF bem como das glosas das áreas de utilização limitada e de pastagens, ambas declaradas e não comprovadas: esta, pela falta de exibição de notas fiscais de aquisição de vacinas; aquela, porque não apresentada matrícula do imóvel com a tempestiva averbação' da reserva legal.

Regularmente intimado do lançamento, o interessado instaurou o contraditório com as razões de folhas 20 a 25, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- *preliminarmente, os impostos cobrados são indevidos, uma porque já foram pagos, e outra, porque o referido lançamento deixou de observar as normas legais referentes aos fatores ambientais, ao valor total do imóvel e ao valor da terra nua;*
- *cita o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o art. 5º e 6º da Lei nº 12.596 de 14 de março de 1995 (Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências), o art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e parte do Manual de Preenchimento da Declaração do ITR, referentes à área total do imóvel, área de interesse ambiental de preservação permanente, área de interesse ambiental de utilização limitada e área tributável, e*
- *por fim, requer a revisão do lançamento, indispensável à correção do erro de fato, com a extinção da obrigação e, ainda, que se procedam as perícias necessárias, a fim de apurar as alegações do requerente.*

Posteriormente, em 01/04/04, junta aos autos o "Laudo de Avaliação de Imóvel Rural" de fls. 37 a 74 e cópias das Escrituras Públicas de Compra e Venda de fls. 75 a 82.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que acata o Valor da Terra Nua (VTN) atribuído ao imóvel rural no laudo de avaliação de folhas 38 a 74, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental por meio da comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto



ao IBAMA ou órgão conveniado, e nem devidamente discriminadas, conforme classificação definida no Código Florestal Brasileiro, no "Laudo Técnico", emitido por profissionais habilitados, para fins de comprovação e exclusão do ITR, deve ser mantida a tributação da referida área.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissionais habilitados, com ART, devidamente anotada no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, bem como, as suas qualidades desfavoráveis.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 100 a 108. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, para reclamar o reconhecimento de uma área de preservação permanente de 393,35 ha e de uma área de pastagens de 132,2 ha.

Instruem o recurso voluntário, dentre outros documentos: (1) depósito extrajudicial para garantia de instância, acostado à folha 111; e (2) ficha de controle de vacinação da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, acostada à folha 112.

A autoridade preparadora concluiu pela intempestividade do recurso voluntário protocolizado no dia 3 de janeiro de 2005 e encaminhou os autos para a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF Anápolis (GO) examinar a possibilidade de revisão de ofício.

O chefe da Sacat entendeu de forma diversa. Diante da ausência de data aposta pela pessoa que assinou o AR de folha 98, considerou configurada a hipótese prevista no artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 9.532, de 1997, deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para este Conselho de Contribuintes os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 117 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

Esta 3º Câmara de Contribuintes decidiu por transformar o julgamento em diligência para que o contribuinte tivesse oportunidade de complementar o laudo técnico apresentado, de forma que os técnicos responsáveis tenham a oportunidade de descrever tecnicamente as características da área de preservação permanente. Outrossim, acrescentou-se oportuno que os responsáveis pelo laudo técnico informassem também sobre a existência de área de reserva legal na propriedade rural.



O contribuinte apresentou em 24/10/2007 documento de fls. 132 e 133, no qual solicitou prazo de 90 dias para completar as provas documentais. No entanto, até a data de 04/03/08, não foram apresentados quaisquer documentos a serem juntados aos autos, sendo assim, os mesmos retornaram a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Versa o processo sobre auto de infração em matéria de ITR, do exercício de 1.999, incidente sobre o imóvel rural, denominado “Fazenda Rio Verde”, localizado no município de Padre Bernardo – GO. No intuito de dirimir as dúvidas remanescentes, referentes a área de preservação permanente e a existência ou não de área de reserva legal, este Conselho decidiu por transformar o julgamento em diligência, intimando o contribuinte a apresentar documentos complementares ao laudo técnico previamente apresentado.

Primeiramente, há que se destacar a total inércia do contribuinte, que em 24/10/07 apresentou documento solicitando prazo de 90 dias para reunir provas documentais, e nem mesmo assim compareceu aos autos. Deste modo, o interessado, não apresentou elementos que respaldassem sua defesa na presente lide. Este Conselho já se pronunciou sobre a matéria com a ementa que passo a transcrever:

Ementa:

RETORNO DE DILIGÊNCIA. No mérito, o interessado não trouxe aos autos elementos que pudessem sustentar sua argumentação. Intimado, por determinação da Resolução 303-0.822, a juntar provas documentais, não compareceu aos autos. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

(Recurso Voluntário nº122637)

Com respeito a área de pastagem, o contribuinte apresentou documento de fls.112 comprovando efetivamente a existência de 100 cabeças de gado, sendo assim, a mesma seria de 200ha, tendo como base o cálculo percentual mínimo de cabeça por hectare exigido por lei (0,50), e não de 310ha, como declarado pelo contribuinte.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso em relação a área de pastagem, definindo-a em 200ha , quanto aos demais itens NEGO PROVIMENTO dado a inércia do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


NANJI GAMA - Relatora